

PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 19/2011
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 75/2018](#))

~~Altera o [Provimento Conjunto nº 15](#), de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e de outros valores devidos no âmbito da justiça estadual.~~

~~O PRESIDENTE e o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO que os oficiais de justiça, psicólogos judiciais, assistentes sociais e comissários da infância e da juventude, no cumprimento de mandado e diligências inerentes ao seu mister, necessitam passar por praças de pedágio implantadas em diversas rodovias do Estado de Minas Gerais;~~

~~CONSIDERANDO que não foi possível obter isenção do pagamento de pedágio para esses servidores, eis que tal isenção é aplicável a carros oficiais e que eles não utilizam tais carros para o cumprimento dos mandados judiciais;~~

~~CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 da mesma Lei, para o cumprimento de mandado ou diligência que exija o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal, o valor será desembolsado previamente pela parte requisitante;~~

~~CONSIDERANDO o que constou nos autos da Promoção nº 2008/SEPAC/37687;~~

~~CONSIDERANDO proposta apresentada pelo Comitê de Planejamento da Ação Correcional, em razão do que ficou deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2011, no sentido de se alterar o [Provimento Conjunto nº 15](#), de 2010,~~

RESOLVEM:

~~Art. 1º - Ficam acrescentados ao [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, o § 3º ao art. 20, o § 3º ao art. 21, os §§ 5º e 6º ao art. 22 e os §§ 1º e 2º ao art. 25, todos a vigorarem com a redação que se segue:~~

~~“Art. 20 - [...]~~

~~§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o “caput” deste artigo.~~

~~Art. 21 - [...]~~

~~§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência.~~

~~Art. 22 - [...]~~

~~§ 5º - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo Judicial, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.~~

~~§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às diligências e aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido ou diligência determinada.~~

~~Art. 25 - [...]~~

~~§ 1º - Quando, para o cumprimento dos mandados atinentes aos feitos referidos neste artigo, for necessário que o Oficial de Justiça passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado, independentemente do número de mandados emitidos.~~

~~§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido."~~

~~Art. 2º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Belo Horizonte, 20 de junho de 2011.~~

~~Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente~~

~~Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
Primeiro Vice-Presidente~~

~~Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
Corregedor-Geral de Justiça~~